

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023

PARECER Nº 23/2023/CONJUR-PPSA

Processo nº: PE.PPSA.002/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.002/2023
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A.
("PPSA") PARA CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇO ESPECIALIZADO NAS ÁREAS DE
GESTÃO DE PROJETOS E CONTRATOS E DE
GESTÃO DE CUSTOS, PARA SUPORTE À
DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS
("DGC") E À DIRETORIA TÉCNICA ("DTE").

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos ("GLC") sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa à contratação de serviço especializado nas áreas de Gestão de Projetos e Contratos e de Gestão de Custos, para suporte à DGC e à DTE.
2. Os documentos e informações – todos digitais – relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo nº PE.PPSA.002/2023 ("Processo"), foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica ("Conjur"), por meio de correspondência interna DAFC nº 035/2023, versão eletrônica, de 01 de junho de 2023, consubstanciada da correspondência eletrônica também datada de 01 de junho de 2023 (13:07), na qual constam ainda outros anexos.
3. Segundo narra a Ata de Realização do Pregão nº 00002/2023 ("Ata de Realização do Pregão Eletrônico"), houve a abertura da Sessão Pública em atendimento às normas contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se, em seguida, a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos valores ofertados.

4. Prosseguiu-se com a análise da proposta da G4F Soluções Corporativas Ltda. (“G4F”), que, conforme a Ata de Realização do Pregão, apresentou o menor preço, sendo certo que, após avaliação da área técnica da PPSA, a documentação apresentada foi aceita e a referida empresa declarada vencedora do certame.

5. Registre-se que, na fase de negociação final, a G4F foi questionada acerca da possibilidade de oferecer algum desconto em relação ao preço final ofertado, a saber, R\$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais), finalizando com o valor negociado de R\$ 5.069.824,00 (cinco milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

6. Posteriormente à comunicação de habilitação da G4F no sistema, as empresas KPMG Consultoria Ltda. (“KPMG”) e Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda. (“BIP”), tempestivamente, registraram suas intenções de recorrer.

7. Nos recursos interpostos pelas empresas KPMG e BIP, em suma, foi alegado que a empresa G4F não atendeu ao item 13.3.2 do Edital.

8. Isso posto, a G4F, apresentou, tempestivamente, contrarrazões quanto aos recursos interpostos, concluindo que *“Ao contrário do que tenta fazer parecer a qualquer custo a Recorrente, por meio de suas alegações infundadas e diante de seu nítido inconformismo, e, pior, desmerecendo o trabalho realizado pelo Ilustre Pregoeiro e toda a comissão técnica, que cuidadosamente analisaram toda a documentação de habilitação enviada, não há que se falar em não atendimento às regras do Edital e ausência de comprovação da qualificação técnica da Recorrida, sendo evidente o fato de que a sua proposta da Recorrida é a mais vantajosa para a Administração Pública e atende a todos os requisitos de habilitação técnica previstos no instrumento convocatório. A documentação de habilitação apresentada pela Recorrida foi analisada e verificada pelo Pregoeiro, não restando quaisquer dúvidas acerca do PLENO E INTEGRAL atendimento, pela Recorrida, à todas as exigências trazidas no Edital, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão que declarou a empresa G4F vencedora e habilitada no presente certame. Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que declarou a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. vencedora e habilitada no presente certame, por atender integralmente à todas as exigências do Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.”*

9. Posteriormente, passou-se à análise aos recursos. A Decisão do Pregoeiro considerou que, tanto no recurso apresentado pela empresa KPMG, quanto pela empresa BIP, **não houve comprovação de desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao Edital.**

10. Diante disso, foram julgados improcedentes os pedidos recursais e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora. Nesse contexto, versou a Decisão do Pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

Decisão do Pregoeiro:

(...)

*3.1. Após analisar as alegações apresentadas pelas Recorrentes, KPMG e BIP, e ouvir a Recorrida G4F em suas contrarrazões, em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a Administração, e amparado pela manifestação das áreas técnicas responsáveis e da Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, com base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da G4F.*

3.2. Outrossim, encaminha-se o presente processo licitatório à Autoridade Competente da PPSA, em atenção ao disposto no art. 62, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA e aos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.”

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

*“Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela KPMG e BIP, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da G4F.”*

11. No que tange à minuta final do contrato verificou-se que esta manteve, em sua versão publicada junto com o Edital, o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo. Mantêm-se assim, em relação ao contrato, os termos já exarados no Parecer nº 12/2023/CONJUR-PPSA.

12. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão

presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.002/2023.

13. É o Parecer, devolva-se à Gerência de Licitações e Contratos.

Maria Amélia Braga
Consultora Jurídica
Pré-Sal Petróleo S.A.